

A. I. Nº - 298237.1201/03-1  
AUTUADO - PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 27.04.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0123-02/04**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. É vedada a utilização de crédito fiscal sem o correspondente documento comprobatório do direito ao uso. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2003, refere-se a exigência de R\$102.298,51 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado alegou preliminarmente que a notificação do Auto de Infração foi efetivada junto a pessoa estranha aos quadros da sociedade comercial, destituída de procuração hábil, sem poderes para receber notificações da Fazenda Estadual. Por isso, o deficiente requer sejam declarados nulos todos os atos ulteriores à notificação, devendo ser efetivada novamente, numa das pessoas indicadas no Contrato Social da empresa.

Quanto ao mérito, o autuado alegou que não há dúvidas de que os créditos fiscais são legítimos e indiscutíveis, e têm fundamento em decisão administrativa proferida pelo CONSEF, consoante decisão da ASTEC do CONSEF, da lavra do Auditor Fiscal Eduardo Ramos de Santana, referente ao Auto de Infração de nº 3724743/98. Disse que, cerca de 75% do crédito fiscal considerado indevido pelo autuante refere-se a valores apurados pelo CONSEF em outra decisão administrativa recolhidos a mais pelo autuado. Quanto à diferença, em torno de 25% da importância autuada, diz respeito ao creditamento relativo ao ICMS substituto (frete) recolhido equivocadamente à alíquota de 17%, quando o correto deveria ser na ordem de 12%. Citou decisão recente do STF, que se manifestou no sentido de que o princípio da não cumulatividade do ICMS se expressa pela necessidade de compensar-se em cada operação relativa à circulação de mercadorias o montante do tributo que foi cobrado em operações anteriores. Pede que seja realizada diligência para o devido levantamento dos valores creditados em confronto com o valor da autuação. Ressaltou que o procedimento adotado não causou prejuízo ao Fisco, o imposto foi recolhido conforme a alíquota determinada em Lei, e compensados os excessos apurados na forma legal. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a autuação foi efetuada de acordo com a previsão legal, e quanto ao Auto de Infração citado nas razões de defesa, se refere a valores já apropriados pela empresa, por isso, não há razão para apropriar novamente os valores do exercício de 2000. Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

**VOTO**

Quanto à preliminar de nulidade suscitada nas razões de defesa sob a alegação de que a notificação do Auto de Infração foi efetivada junto a pessoa estranha aos quadros da sociedade

comercial, destituída de procuração hábil, sem poderes para receber notificações da Fazenda Estadual, observo que a provável imperfeição na ciência do Auto de Infração não implicou sua nulidade, haja vista que se considera sanada a possível falha com o comparecimento espontâneo e tempestivo do autuado, que apresentou sua impugnação acerca dos fatos objeto da autuação. Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões defensivas.

A infração apurada se refere a crédito fiscal de ICMS considerado indevido pelo autuante, por falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, lançado na escrita fiscal do autuado nos meses de outubro de 2000 a janeiro 2001, novembro de 2001, além de outubro e novembro de 2002.

O RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê no art. 91, reconhecimento do direito do contribuinte utilizar crédito para efeito de compensação do débito do imposto, chegando-se à conclusão de que o uso do crédito fiscal depende de serem cumpridas regras estabelecidas na legislação, conforme exemplos a seguir:

- o crédito estar expressamente disposto na legislação;
- o tributo estar destacado em documento fiscal idôneo emitido por contribuinte em situação regular;
- a alíquota aplicada ser adequada com a legislação;
- as operações subsequentes serem tributadas.

De acordo com a descrição dos fatos, a exigência fiscal é decorrente da falta de apresentação dos documentos comprobatórios do direito à utilização dos créditos, e apesar de o autuado ter informado nas razões de defesa que está fundamentado em decisão anterior do CONSEF, não foi apresentado qualquer documento fiscal para comprovar o seu direito ao uso dos mencionados créditos fiscais, ressaltando-se que apesar de constar no PARECER ASTEC anexado aos autos que o procedimento do contribuinte apurado naquele processo não causou prejuízo ao erário estadual, também foi informado pelo Auditor encarregado pela diligência que “o sistema de apuração praticado pela empresa não tem previsão na legislação tributária”, e o mencionado parecer não tem a faculdade de legitimar créditos fiscais pretendidos pelo sujeito passivo, inclusive extemporâneos.

Observo que os créditos fiscais objeto da autuação se referem a valores lançados no RAICMS no campo “outros créditos”, constando as seguintes informações:

- Diferença ICMS sobre frete substituição;
- ICMS sobre frete pago a maior de 1994 a 1996;
- Estorno de cálculo indevido ref. Decreto 7.886;
- Nota Fiscal 444536 no mês 09/2002 (veículo imobilizado)
- Crédito não usado em 09/2000 e 10/2000

O contribuinte não apresentou os documentos fiscais ao autuante, nem juntou aos autos qualquer elemento que comprove o acerto dos lançamentos efetuados, ressaltando que se trata

de fato vinculado à escrituração fiscal e a documentos que estão de posse do autuado, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos pelo defendant. Assim, fica indeferido o pedido de diligência fiscal formulado nas razões de defesa.

Entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, haja vista que não foram apresentados os correspondentes documentos comprobatórios do direito ao crédito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298237.1201/03-1, lavrado contra **PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$102.298,51**, sendo R\$17.000,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$85.298,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR